



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar n.º 02/ 2024.

Atualiza em caráter transitório, para o exercício financeiro de 2024, até que seja editada a lei específica prevista nos termos do inciso XII do art. 212 A da Constituição Federal de 1988, o valor do piso salarial profissional para os profissionais do magistério da educação básica pública municipal que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam atualizados em caráter transitório, nos termos da presente Lei Complementar, os valores referentes ao piso salarial dos profissionais do magistério municipal, até que seja editada a lei específica sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, prevista no inciso XII do art. 212 A da Constituição Federal.

Art. 2º Em razão da atualização dos valores do piso salarial dos profissionais do magistério municipal, nos termos previstos no artigo 1º desta Lei Complementar, ficam atualizados os valores dos vencimentos previstos para os respectivos graus e níveis constantes da tabela do cargo de Professor de Educação Básica – PEB, Especialista de Educação Básica – EEB e Coordenador de Educação Básica – EEB, constantes do Anexo IV da Lei Complementar n.º 83 de 25 de agosto de 2022, nos seguintes termos:

I - CARGO: Professor de Educação Básica - PEB

FUNÇÃO: Docente – Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

GRAUS NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.290,29	2.336,10	2.382,82	2.430,47	2.479,08	2.528,67	2.579,24	2.630,82	2.683,44	2.737,11
II	2.381,90	2.429,54	2.478,13	2.527,69	2.578,25	2.629,81	2.682,41	2.736,06	2.790,78	2.846,59
III	2.477,18	2.526,72	2.577,26	2.628,80	2.681,38	2.735,00	2.789,70	2.845,50	2.902,41	2.960,46
IV	2.576,26	2.627,79	2.680,35	2.733,95	2.788,63	2.844,40	2.901,29	2.959,32	3.018,50	3.078,87
V	2.679,32	2.732,90	2.787,56	2.843,31	2.900,18	2.958,18	3.017,34	3.077,69	3.139,24	3.202,03



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - CARGO: Especialista Educação Básica - EEB

FUNÇÃO: Orientador Educacional

GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS										
I	2.748,34	2.803,31	2.859,37	2.916,56	2.974,89	3.034,39	3.095,08	3.156,98	3.220,12	3.284,52
II	2.858,27	2.915,44	2.973,75	3.033,22	3.093,89	3.155,77	3.218,88	3.283,26	3.348,92	3.415,90
III	2.972,60	3.032,06	3.092,70	3.154,55	3.217,64	3.282,00	3.347,64	3.414,59	3.482,88	3.552,54
IV	3.091,51	3.153,34	3.216,41	3.280,73	3.346,35	3.413,28	3.481,54	3.551,17	3.622,20	3.694,64
V	3.215,17	3.279,47	3.345,06	3.411,96	3.480,20	3.549,81	3.620,80	3.693,22	3.767,08	3.842,42

III - CARGO: Coordenador Educação Básica - EEB

FUNÇÃO: Coordenador Pedagógico

GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS										
I	3.435,43	3.504,14	3.574,22	3.645,71	3.718,62	3.792,99	3.868,85	3.946,23	4.025,15	4.105,66
II	3.572,85	3.644,30	3.717,19	3.791,53	3.867,36	3.944,71	4.023,61	4.104,08	4.186,16	4.269,88
III	3.715,76	3.790,08	3.865,88	3.943,20	4.022,06	4.102,50	4.184,55	4.268,24	4.353,61	4.440,68
IV	3.864,39	3.941,68	4.020,51	4.100,92	4.182,94	4.266,60	4.351,93	4.438,97	4.527,75	4.618,31
V	4.018,97	4.099,35	4.181,33	4.264,96	4.350,26	4.437,26	4.526,01	4.616,53	4.708,86	4.803,04

Art. 3º Os valores atualizados nos termos do art. 2º da presente Lei Complementar, são estabelecidos em caráter transitório, até que seja editada a lei específica sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, prevista nos termos do inciso XII do art. 212 A da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do Orçamento corrente, observada a estimativa de impacto financeiro orçamentário constante do Anexo I, com a respectiva indicação de origem de recursos.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Ottoni, 11 de abril de 2024.


Carlos Roberto de Rezende
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTIMATIVA IMPACTO-FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

I - CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Órgão responsável pela despesa: Município de Cristiano Ottoni

Objeto das despesas: Gastos com pessoal (vencimentos e vantagens pessoal civil)

Valor Estimado das despesas: R\$ 10.064,87(mensal)

Fonte de recurso: diversas

Dotação orçamentária: 31901100 - Vencimentos e vantagens fixas

Natureza da despesa: Obrigatória de caráter continuado

II - DESPESA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (EM R\$)

Metodologia de cálculo: A metodologia de cálculo utilizada foi a apuração do valor anual das despesas, acrescidas de 13º e 1/3 férias e INSS no período correspondente aos 8 meses de 2024 e período integral nos demais exercícios. A apuração da receita corrente de 2023 observou o valor corrente constante da Lei Orçamentária do exercício vigente e para os exercícios de 2025 e 2026, foi considerada a receita corrente líquida apurada em 2023, em homenagem ao princípio da prudência. Foi utilizado, ainda, o exame comparativo da média aritmética das dotações orçadas e das efetivamente executadas no exercício, no atual e a perspectiva de evolução das receitas para os exercícios seguintes, de que trata a despesa.

DECLARAÇÃO

Declaração, nos termos do §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, que a despesa ora criada/aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que seus efeitos financeiros serão compensados através do aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

Cristiano Ottoni, 11 de abril de 2024.


Carlos Roberto de Rezende
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaramos, para fins de cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa supramencionada tem dotação específica e suficiente, estando adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

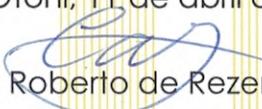
Cristiano Ottoni, 11 de abril de 2024.

Carlos Roberto de Rezende
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Denominação	Vagas	Vencimento 2024	Custo Anual
Previsão Aumento na Folha			R\$ 130.843,31
Despesa Total - 12 meses			R\$ xxxxxxxxxxxx
Receita Corrente 2023			R\$ 27.744.143,79
% impacto 2025 - 12 meses			0,47%
% impacto 2026 - 12 meses			0,47%

Cristiano Ottoni, 11 de abril de 2024.


Carlos Roberto de Rezende
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal;
Nobres Edis,

Encaminhamos a V.ª Ex.ª, para apreciação desta Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *"atualiza em caráter transitório, para o exercício financeiro de 2024, até que seja editada a lei específica prevista nos termos do inciso XII do art. 212 A da Constituição Federal de 1988, o valor do piso salarial profissional para os profissionais do magistério da educação básica pública municipal que menciona e dá outras providências"*, de acordo com o novo piso nacional do magistério fixado pelo Governo Federal (MEC) para o ano de 2024.

Importante destacar, que a questão referente ao piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, após o Novo FUNDEB (EC 108/20), ainda se encontra pendente de regulamentação, conforme exigido pelo inciso XII do art. 212 A da Constituição Federal de 1988.

Tanto é assim, que se encontra em tramitação a ADI n.º 7516, por meio da qual a Procuradoria da República pleiteia, junto ao STF - Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, a fim de afastar a interpretação segundo a qual se encontra revogado o critério de atualização do piso salarial nacional dos professores da educação básica previsto no mencionado dispositivo legal, fixando-se o entendimento de que o parâmetro de atualização a ser adotado é o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da lei que regulamente o Fundeb, isto é, a Lei 14.113/2020.

Na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a PGR, de forma subsidiária (na hipótese de improcedência do pedido mencionado anteriormente), também requer que o STF julgue a inicial como ação direta de inconstitucionalidade por omissão, mediante aplicação do princípio da fungibilidade das ações de controle concentrado, para as seguintes finalidades:

(i) *seja declarada a omissão inconstitucional do Congresso Nacional na edição de lei que institua critério de atualização do piso salarial nacional para os professores da educação básica, por ofensa aos arts. 206, VIII, e 212-A, XII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas ECs 53/2006 e 108/2020, dispositivos que exigem a implementação de piso salarial nacional para profissionais do magistério da educação básica;*

(ii) *seja fixado prazo razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.*



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A Procuradoria da República, na inicial referente a ADI n.º 7516, ao abordar a questão da Lei 11.738/2008, esclarece a situação atual vivenciada por diversos municípios brasileiros, os quais têm encontrado amparo judicial, no que tange à ausência de base legal para a instituição do novo piso após a EC 108/2020.

Nota-se, portanto, que a questão referente ao reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério, após a EC 108/2020 e a Lei 14.113/20 ainda se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 7516).

Por estas razões, a presente proposição busca atualizar em caráter transitório, para o exercício financeiro de 2024, até que seja editada a lei específica prevista nos termos do inciso XII do art. 212 A da Constituição Federal de 1988 (ou se resolva a questão trazida pela ADI 7516), o valor do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública municipal que menciona.

Assim, o presente projeto de lei, reafirma a crença e a confiança do Governo Municipal na figura dos profissionais do magistério, profissão nobre e extremamente fundamental para o desenvolvimento de qualquer região, à qual todos devemos sempre dispensar o valor e o reconhecimento que merecem!

Renovamos, na oportunidade, nossos protestos de respeito e consideração.



Carlos Roberto de Rezende
PREFEITO MUNICIPAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cristiano Ottoni, 11 de abril de 2024.

Ofício nº.642/2024.

Origem: Poder Executivo Municipal

Destinatário: Poder Legislativo Municipal

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Valho-me da oportunidade para encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de lei complementar que atualiza em caráter transitório, para o exercício financeiro de 2024, até que seja editada a lei específica prevista nos termos do inciso XII do art. 212 A da Constituição Federal de 1988, o valor do piso salarial profissional para os profissionais do magistério da educação básica pública municipal que menciona e dá outras providências, para ser discutido e votado, **em caráter de urgência**, nos termos do artigo 53 da LOM.

Atenciosamente.


CARLOS ROBERTO DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora

VEREADORA MARCIANA ELISÂNGELA PEREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Ottoni- MG